

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 022.187/2009-8.

Natureza: Tomada de Contas Especial (recursos de reconsideração)

Órgão: Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará – Seteps/PA.

Recorrentes: Ana Catarina Peixoto de Brito (151.577.842-87); Leila Nazaré Gonzaga Machado (133.871.112-15); Núcleo de Ação Para O Desenvolvimento Sustentável – Poemar (00.715.264/0001-21); Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04); Thomas Adalbert Mitschein (144.890.582-68).

Representação legal: Michele Aguiar Kakon (150581/OAB-SP) e outros, representando Núcleo de Ação Para O Desenvolvimento Sustentável e Thomas Adalbert Mitschein; Luana Tainah Rodrigues de Mendonça (28.949/OAB-DF) e outros representando Ana Catarina Peixoto de Brito, Leila Nazaré Gonzaga Machado e Suleima Fraiha Pegado.

SUMÁRIO: RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DE RESPONSÁVEIS NA SECRETARIA EXECUTIVA DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL – SETEPS/PA, E DO NÚCLEO DE AÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, CONDENOU-OS EM DÉBITO E APLICOU-LHES MULTA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ELIDIR AS IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO REGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução de mérito elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos (peça 117), que contou com a anuência do corpo gerencial daquela unidade técnica (peças 118 e 119), e a instrução da Secex-PA (peça 123), instada a se manifestar pelo então relator dos presentes recursos, ministro Aroldo Cedraz (despacho à peça 120):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Ana Catarina Peixoto de Brito (R002-Peça 77), Leila Nazaré Gonzaga Machado (R001-Peça 76), Suleima Fraiha Pegado (R003-Peça 78), Thomas Adalbert Mitschein e Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável-POEMAR (R004-Peça 93-104), respectivamente, ex-Diretora da Universidade do Trabalho-UNITRA, ex-Secretária-Adjunta e ex-Secretária Executiva da Secretaria do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará-SETEPS/PA e Presidente e Empresa contratada, por meio dos quais se insurgem contra o Acórdão 7.508/2013, prolatado na sessão de julgamento do dia 3/12/2013-Ordinária e

inserto na Ata 44/2013-2ª Câmara (Peça 67).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. rejeitar as alegações de defesa das Sras. Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04), Leila Nazaré Gonzaga Machado (133.871.112-15) e Ana Catarina Peixoto de Brito (151.577.842-87), nos termos do art. 12, §1º, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 202, §§ 2º e 6º do RI/TCU;

9.2. com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443, de 1992, julgar irregulares as contas das senhoras Suleima Fraiha Pegado, Leila Nazaré Gonzaga Machado e Ana Catarina Peixoto de Brito e condená-las, em solidariedade com o Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável – POEMAR (00.715.264/0001-21) e o senhor Thomas Adalbert Mitschein, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15(quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
32.000,00	19/11/1999
32.000,00	16/12/1999
16.000,00	22/12/1999

9.3. aplicar aos Sras. Suleima Fraiha Pegado, Leila Nazaré Gonzaga Machado, Ana Catarina Peixoto de Brito e ao Sr. Thomas Adalbert Mitschein, bem como ao Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais), com a fixação do prazo de 15(quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas às notificações; e

9.5. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, para as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 16, §3º, do Regimento Interno/TCU.

HISTÓRICO

2. A presente Tomada de Contas Especial-TCE foi instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em virtude de irregularidades na execução do Contrato Administrativo 39/1999 – SETEPS, firmado entre a SETEPS/PA e a POEMAR, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador - Planflor (Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999), com valor ajustado de R\$ 80.000,00, visando a prestação dos serviços educacionais objeto do projeto especial “Produtos da Atividade Agroextrativa Familiar com Potencial Multiplicador de Geração de Trabalho e Renda no Meio Rural Paraense”.

2.1. Após a análise das razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, o Relator *a quo*, Exmo. Ministro José Jorge, concluiu pela rejeição dos argumentos trazidos, resultando no julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, com a condenação em débito solidário pela falta de comprovação do montante de R\$ 80.000,00 (item 9.2 do Acórdão recorrido), e a aplicação de multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (item 9.3). Além do débito identificado, foram apontadas outras irregularidades sintetizadas no Relatório que acompanha o Acórdão recorrido (Peça 69).

2.2. Irresignados com a decisão do TCU, os recorrentes interpuseram os presentes recursos de reconsideração, que se fundamentam nas alterações que, adiante, passar-se-á a relatar.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Os exames preliminares de admissibilidade efetuados por esta Secretaria (Peças 108-111), ratificados pelo Exmo. Ministro Aroldo Cedraz (Peça 114), propuseram o conhecimento dos recursos de reconsideração, nos termos dos art. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do RI/TCU suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão recorrido.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constituem objeto dos presentes recursos definir se:

- a) a ausência de intimação pessoal pressupõe cerceamento de defesa;
- b) a falta de apreciação da defesa apresentada na fase interna resulta em nulidade da decisão;
- c) o excessivo decurso de tempo entre a instauração da tomada de contas e o fato gerador implica em dispensa da constituição da TCE;
- d) os documentos apresentados comprovam a execução do contrato;
- e) foram inobservados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da multa aos recorrentes, com fundamento no art. 58, inciso VII, da Lei 8443/1992.
- f) não houve comprovação de irregularidades na aplicação dos recursos.

5. Da ausência de intimação pessoal, do cerceamento de defesa

5.1. A POEMAR e seu Diretor-Presidente requerem a anulação do julgado, em face da ausência de comunicação pessoal, aduzindo os seguintes argumentos (págs. 4-12 da Peça 93):

- a) entendem que a citação “na pessoa de advogado sem poderes específicos ou qualquer outro sem poderes de representação invalida o processo administrativo”;
- b) alegam que houve afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Citam o art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988.

Análise:

5.2. Os recorrentes sustentam a invalidade do ato de comunicação processual do TCU, por ausência de ciência pessoal.

5.3. No que concerne, preliminarmente, à suposta falta de oportunidade aos recorrentes de se pronunciarem no processo e tomar conhecimento dos atos processuais anteriores ao julgamento do processo, *rectius*, julgamento do mérito da pretensão, o que teria, segundo os recorrentes, inviabilizado seu acompanhamento e/ou sua ciência dos mesmos, verifica-se em detida análise dos autos que tal alegação é infundada.

5.4. Com efeito, os documentos que compõem os autos fazem prova inequívoca e eloquente de que o processo respeitou, escrupulosamente e a todo momento, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, solenemente insculpidos no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República.

5.5. Segundo o art. 22, inciso I, da Lei 8.443/1992, as comunicações realizadas pelo Tribunal devem observar a forma estabelecida no Regimento Interno do TCU. O artigo 179, inciso II, do RI/TCU estabelece que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário, comando reiterado nos artigos 3º, inciso III, e 4º, inciso II, da Resolução - TCU 170, de 30/6/2004, que disciplina a expedição das comunicações processuais pelo Tribunal de Contas da União, o qual combinado com a recente alteração do Regimento Interno desta Corte de Contas, na qual foi acrescentado o §7º ao art. 179, passando a constar a determinação para que:

§ 7º Quando a parte for representada por advogado, a comunicação deve ser dirigida ao representante legalmente constituído nos autos.

5.6. Veja-se que durante a instrução processual houve a citação escoreita pela Secex/PA, por meio dos Ofícios 76 e 112/2013-TCU-Secex/PA (Peças 53 e 55), ambos recepcionados no endereço do advogado, de próprio punho pelo patrono dos ora recorrentes (AR às Peças 60-61), constante das procurações apresentadas e firmadas pelos recorrentes, nas quais se lê, após a informação do endereço, “onde poderá receber correspondência” (às Peças 35-36), conforme o disposto no art. 179, inciso II, c/c §7º, do RI/TCU.

5.7. Assim, as notificações foram válidas, porquanto realizadas conforme o disposto no art. 179, inciso II c/c §7º, do RI/TCU, e os AR referentes aos ofícios noticiatórios terem sido encaminhados para o endereço constante das procurações firmadas e apresentadas pelos recorrentes e recepcionados de próprio punho pelo seu representante legal.

5.8. Por sua vez, as formas de comunicação oficial utilizadas continham todos os requisitos elencados na Lei Orgânica do TCU, possuindo assim todos os dados necessários e suficientes para que o recorrente pudesse ter total conhecimento da conduta que lhe estava sendo imputada, de suas consequências, bem como o procedimento por meio do qual poderia se defender perante esta Corte, não devendo, portanto, prosperar a arguição suscitada, novamente, pelo impetrante.

6. Da falta de apreciação da defesa apresentada na fase interna

6.1. A POEMAR e seu Diretor-Presidente solicitam o afastamento da revelia e a análise dos documentos apresentados pela defesa na fase interna de apuração, colacionados às págs. 128-143 da Peça 1 (págs. 12-14 da Peça 93).

Análise:

6.2. No que tange ao afastamento da revelia, a Lei Orgânica do TCU é clara ao estabelecer que será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, aquele responsável que não atender à citação ou à audiência, dando-se prosseguimento ao processo (§3º do art. 12 da Lei 8.443/1992). Logo, o fato dos recorrentes terem se manifestado na fase interna não altera a constatação de revelia por esta Corte de Contas, fato que assegura o prosseguimento do devido processo legal nos exatos termos de sua Lei Orgânica.

6.3. Os argumentos e os documentos apresentados em qualquer fase, interna ou externa, inicial ou recursal, podem e devem auxiliar o TCU a estabelecer a verdade dos fatos, a fim de que a sociedade brasileira obtenha a melhor informação acerca da utilização dos recursos públicos por seus entes federados e em respeito ao princípio da verdade material.

6.4. No entanto, observa-se que os documentos apresentados pelos recorrentes ao MTE não permitiam alterar o juízo de valor feito pelo Tribunal em primeira instância administrativa, porque neles não constava qualquer apresentação da efetiva execução do contrato por parte da Empresa contratada, e sim, questionamentos jurídicos diversos (págs. 128-143 da Peça 1).

7. Do excessivo decurso de tempo entre a instauração da tomada de contas e o fato gerador

7.1. A POEMAR e seu Diretor-Presidente pugnam “para que seja dispensada presente tomada de contas em virtude do grande intervalo de tempo decorrido entre a celebração do contrato administrativo - 1999 - e a instauração desta tomada de contas especial - 2009”, com base nos seguintes argumentos (págs. 22-36 da Peça 93):

a) colocam que “só tomaram conhecimento desta tomada de contas com a intimação do Acórdão, como já comprovado acima, transcorreram mais de 13 (treze) anos entre a celebração do contrato administrativo ora analisado e esta tomada de contas especial, fato que inclusive obsta a obtenção de todos os documentos capazes de elucidar satisfatoriamente a demanda, e conseqüentemente promovem de forma obliqua o cerceamento ao direito a ampla defesa dos recorrentes, porquanto, em virtude do decurso dos anos não tem mais acesso a uma série de documentos capazes de instruir ou robustecer sua defesa”;

b) compreendem que o §4º do art. 5º da Instrução Normativa 56/2007 do TCU expressamente dispensa a realização de tomada de contas, quando transcorridos mais de 10 anos da ocorrência do fato gerado, com base neste normativo solicitam a suspensão do prosseguimento do presente feito.

Análise:

7.2. Insta esclarecer aos recorrentes que a IN 56/2007-TCU, a qual dispõe sobre instauração e organização de processo de TCE, não impede que o Órgão Concedente instaure a devida TCE após transcorridos 10 anos desde o fato gerador, apenas o dispensa de seu dever legal de fazê-lo incondicionalmente.

7.3. A despeito da falta de impedimento para que o Órgão Concedente assim procedesse, os fatos não se amoldam à situação apresentada pelos recorrentes, uma vez que a Secretaria Federal de Controle Interno-SFCI apurou irregularidades em Relatório de Auditoria de 2001 e o Ministério do Trabalho e Emprego determinou a instauração da TCE ainda em 2005, ou seja, não houve sequer o transcurso dos 10 anos para abertura da TCE pelo Órgão Concedente como sugerem os recorrentes, dado que o Contrato inquinado foi executado nos anos de 1999 e 2000 (pág. 2 da Peça 1).

7.4. Nota-se que o Convênio 21/1999, entre a Secretaria de Formação e Desenvolvimento Profissional-SEFOR do Ministério do Trabalho-MT e a SETEPS/PA, do qual se origina o Contrato inquinado, tem seu encerramento previsto para 28/2/2003, incluindo neste período o prazo para a prestação de contas, conforme Cláusula Décima Terceira (pág. 14 da Peça 1).

7.5. Não obstante, ainda em 22/3/2001, ou seja, durante a vigência do Convênio, a SFCI, por meio da Nota Técnica 15/DSTEM/SFC/MF (págs. 33-45 da Peça 1), já apontava irregularidades no Planfor, o que levou a instalação da devida Tomada de Contas Especial pelo MT em 31/1/2005.

7.6. Mister notar que não é de responsabilidade do Órgão Concedente prestar contas dos recursos que repassa ou arquivar os documentos pertinentes à comprovação dos gastos. Pelo contrário, tal responsabilidade recai sobre aqueles que receberam os valores repassados e os gerenciaram, os quais, pelo exposto, foram devidamente alertados das irregularidades que perpetravam e poderiam, se assim o desejassem, ter mantido os documentos necessários para comprovar os gastos realizados, o que, por enquanto, não foi verificado.

7.7. Logo, o prazo de 2 anos para a instauração da TCE, pelo Órgão Concedente, mostra-se circunscrito aos limites legais e dentro da razoabilidade que permitiria ao Órgão Conveniente manter por prazo aceitável a documentação pertinente.

7.8. Labuta, ainda, nesse sentido, a atuação efetiva da SFCI que no exercício de 2000 já realizava auditoria nos referidos gastos como atesta a Nota Técnica 15/2001, págs. 33-45 da Peça 1.

7.9. Logo, não há de nenhuma forma o requerido cerceamento de defesa, comprovadamente alheio à vontade dos recorrentes, porquanto os gestores responsáveis pela devida prestação de contas, solidários à empresa recorrente, já haviam sido admoestados de suas condutas irregulares ainda durante a vigência do Convênio 21/1999, momento oportuno para que o gestor cioso de suas obrigações constitucionais resguardasse a documentação devida para prestar contas à sociedade que nele confiou seus recursos.

7.10. O fato da conclusão e do julgamento da TCE ter se estendido por todo este período, decorre da complexidade do processo em questão, e não da inércia do Poder Público, que, no caso sub examine, fiscalizou a aplicação dos recursos públicos federais de forma, praticamente, concomitante à aplicação destes por parte do ente estadual. Portanto, o lapso temporal para o julgamento da TCE e de seus eventuais recursos não caracteriza, por si só, fato impeditivo para o exercício dos direitos constitucionais do recorrente, os quais foram oportunizados ao longo de todos estes anos.

8. Da comprovação da execução do contrato

8.1. A POEMAR e seu Diretor-Presidente juntam, às págs. 57-67 da Peça 93 e Peças 94-104, “relatórios, documentos e até mesmo reportagens em jornais de grande circulação, informando a realização das atividades”. Observam que “o próprio Ministério do Trabalho e Emprego, que

instaurou esta tomada de contas, emitiu documento confirmando a realização dos cursos de acordo com as normas do MTE, ou seja, declarando que os contratos, inclusive o 39/99, que teve sua execução no ano 2000, foi integralmente cumprido” (págs. 36-44 da Peça 93).

Análise:

8.2. De plano, esclareça-se, primeiramente, que a recorrente foi condenada em débito e em multa, em primeira instância administrativa, por ter concorrido para o cometimento de dano ao Erário, pois recebeu por serviços cuja prestação não foi provada.

8.3. No tocante à ilegitimidade ativa do TCU e à ilegitimidade passiva da POEMAR, destaca-se que a assentada doutrina e jurisprudência pátria são pacíficas em garantir a competência privativa da Corte de Contas Federal para fixar a responsabilidade solidária do terceiro contratante que concorreu para o cometimento do dano apurado, conforme se depreende da leitura do art. 16, § 2º, alínea ‘b’, da Lei n. 8.443/1992.

8.4. Explicitados os motivos que conduziram à imputação do débito e da multa aos recorrentes, cabe discutir se a prestação de contas extemporânea elide ou não o débito imputado e a aplicação da multa outrora aflagada aos recorrentes. Portanto, proceder-se-á à análise da documentação apresentada pelos recorrentes às págs. 57-67 da Peça 93 e Peças 94-104.

8.5. Nesse diapasão, ao se analisar a documentação trazida pelo recorrente, é oportuno citar, novamente, os preciosos ensinamentos do eminente Ministro Emérito desta Casa, Ubiratan Aguiar, em sua obra “Convênios e Tomadas de Contas Especiais”. Em epítome categórico, o douto julgador nos oferece didático roteiro a ser seguido na análise das contas do gestor, *in verbis*:

Para comprovar a boa aplicação dos recursos é necessária a existência de uma série de nexos: o extrato bancário deve coincidir com a relação de pagamentos efetuados, que deve refletir as notas fiscais devidamente identificadas com o número do convênio, que devem ser coincidentes com a vigência do convênio e com as datas dos desembolsos ocorridos na conta específica (In Convênios e Tomadas de Contas Especiais: manual prático, 2ª ed. rev. e ampl., Ubiratan Aguiar et. al. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p.43).

8.6. Observa-se ao analisar os documentos apresentados a título de prestação de contas, em realidade uma Relação de Cursos do Planfor 2000 e outra com cursos de 1997-1999 (págs. 59-67 da Peça 93, Peças 94-97 e págs. 1-3 da Peça 98), seguido de um Relatório do Setor de Capacitação da POEMAR (págs. 4-12 da Peça 98), do Relatório Final do Programa de Educação Profissional do Pará-PEP 1999 (págs. 13-20 da Peça 98 e Peça 99-104), os quais não guardam qualquer relação com as despesas discriminadas para a execução do Contrato, as quais estão colocadas no Relatório Conclusivo do Concedente, à pág. 17 da Peça 2, no qual, dentre outros custos inconsistentes, ressaltou a previsão de consumo de combustíveis no período, 42 dias, de aproximadamente 23.000 km (págs. 12-45 da Peça 2). Bem como, a declaração da regional do MTE à pág. 56 da Peça 93 não substitui a falta de Notas Fiscais que comprovassem os gastos em questão.

8.7. O documento n. 6, juntado pelos recorrentes às págs. 9-10 da Peça 101, esclarece as datas em que os recursos foram liberados pelo SETEPS, respectivamente em 19/11, 16/12 e 22/12 de 1999, informação omitida até então, desse modo fica claro que a POEMAR prestou os seguintes serviços em apenas 9 dias, apresentou o plano amostral, elaborou os instrumentos de pesquisa e seleção de pessoal para a liberação de 40% dos recursos, passado menos de 1 mês efetuou todo o treinamento da equipe, o levantamento e tabulação de dados primários, assim como relatório parcial das ações executadas e recebeu a última parcela 6 dias depois com a entrega da versão preliminar do relatório final, conforme Cláusula Quarta do Contrato 39/1999 (pág. 79 da Peça 1).

8.8. Logo, não ficou comprovada nos documentos apresentados pelos recorrentes a devida prestação dos serviços pelos quais foram remunerados.

9. Da necessidade de observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da multa aos recorrentes.

9.1. A POEMAR e seu Diretor-Presidente contestam a aplicação de multa de R\$ 10,000,00 aos recorrentes, por entenderem que “é indevida, por contrariar os princípios da razoabilidade e da

proporcionalidade, norteadores de toda a atividade administrativa”. Altercam que “nenhum ato dos recorrentes se revelou doloso, ímprobo ou danoso para administração pública” (págs. 44-50 da Peça 93).

Análise:

9.2. No que diz respeito ao questionamento de falta de proporcionalidade da multa aplicada, pode-se esclarecer a defesa que a sanção de multa aplicada às recorrentes, cujo valor foi de R\$ 10.000,00, teve por fundamento o art. 57. Normativo que se amolda com perfeição ao caso concreto, onde houve o julgamento em débito do responsável.

9.3. Multa, esta, que será valorada em até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao Erário. Portanto, à luz desse dispositivo, o valor aplicado de R\$ 10.000,00 correspondem a 12,5 % do valor original do débito. Logo, a referida conduta foi punida com um valor muito próximo do limite mínimo aplicável permitido pela legislação. O que, por sua vez, se encontra dentro dos parâmetros estabelecidos pela Lei Orgânica do TCU e, por consectário lógico, dentro dos propósitos dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo legal e regimentalmente embasado.

9.4. Verifica-se, sobremaneira, que a dosimetria aplicada se mostra bastante razoável e proporcional à gravidade apontada, bem como foi devidamente individualizada na pessoa das recorrentes. Além de se inserir perfeitamente na margem discricionária legalmente conferida a esta Casa para a realização efetiva do controle externo no âmbito da administração pública federal.

10. Da não comprovação de irregularidades na aplicação dos recursos

10.1. As recorrentes, Sras. Ana Catarina Peixoto de Brito, Leila Nazaré Gonzaga Machado e Suleima Fraiha Pegado, insurgem-se contra a decisão dessa Corte por entenderem “que em nenhum momento do processo restou provado sequer indícios de irregularidade da aplicação dos recursos”, com base nos seguintes argumentos (págs. 2-4 das Peças 76, 77 e 78):

- a) foi apresentada a prestação de contas, não havendo provas da prática de “atos de má fé” deles, “ou ainda, qualquer prova de locupletamento pessoal”;
- b) aduzem não haver dano ao Erário e que as “despesas foram regularmente realizadas, os serviços regularmente prestados e as contas apresentadas ao ente repassador dos recursos”;
- c) obtemperam que em face de razões alheias a “documentação comprobatória da despesa da qual se podia ter acesso, não foi possível obter para subsidiar a defesa oferecida em razão do advento da nova administração no Estado”. Citam os Acórdãos 2.204/2009-TCU-Plenário e 2.713/2012-TCU-2ª Câmara;

Análise:

10.2. Cabe lembrar as irregularidades apontadas pelo Relatório que acompanha o Acórdão recorrido (págs. 2-3 da Peça 69), as quais não se restringem a meros indícios e sim em atos administrativos ao arrepio das leis que regem os contratos públicos:

- a) dispensa de licitação para contratação direta da entidade fora das hipóteses legais, com inobservância dos artigos 2º, 3º, 24 inciso XIII, 26, caput, incisos II e III e parágrafo único, 27, incisos III e IV, e 54, todos da Lei 8.666/1993;
- b) autorização de pagamento de parcelas do Contrato 39/1999 sem que se comprovasse a efetiva execução da ação contratada, com violação ao disposto no art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil (CF/88); arts. 62 e 63, § 2º, inciso III da Lei 4.320/1964;
- c) ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, da aplicação em ações de educação profissional dos recursos transferidos para execução das ações objeto do contrato 39/1999, com violação ao disposto no art. 37, caput da CF/88 e Cláusula Oitava, item 8.1 do Contrato 39/1999;

d) omissão quanto à designação de representante da Administração para acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do contrato, deixando de dar cumprimento ao estabelecido no art. 67 da Lei 8.666/1993; e

e) omissão em designar servidor ou comissão para concretizar e formalizar o recebimento definitivo do objeto do contrato, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, depois de verificada a adequação das ações de educação profissional executadas aos termos contratuais, deixando de dar cumprimento ao art. 73, inciso I, alínea 'b', da Lei 8.666/1993 e à Cláusula Décima Primeira do contrato.

10.3. De plano, esclareça-se, preliminarmente, que as recorrentes tiveram julgadas irregulares suas contas, por esta Corte, em primeira instância administrativa, pela ausência de documentação suficiente, à época, para comprovar a boa e a regular aplicação dos recursos federais.

10.4. As recorrentes alegam, subliminarmente, que por diferenças e rivalidades políticas não está sendo possível obter a documentação comprobatória da aplicação dos recursos públicos federais sob sua responsabilidade.

10.5. Observa-se que a responsabilidade pela comprovação de recursos repassados pela União Federal, através de instrumento de repasses de recursos federais e afins, é pessoal do gestor, conforme pacífica e assentada jurisprudência desta Corte.

10.6. Ressalte-se, ainda, que as dificuldades na obtenção dos documentos, derivadas de ordem política ou de eventual cerceamento de defesa, se não resolvidas com a administração local, devem, por meio de ação apropriada ao caso, ser levadas ao conhecimento do Poder Judiciário. Não cabe ao TCU garantir ao responsável o acesso à referida documentação. É nesse sentido a jurisprudência desta Corte, como se observa nos Acórdãos 21/2002-1ª Câmara, 115/2007-2ª Câmara e 1.322/2007–Plenário.

10.7. Ademais, ao receber os recursos as recorrentes tinham ciência de que precisariam prestar contas, razão pela qual deveriam ter se precavido. Nesse sentido, poderiam ter mantido a documentação pertinente para tanto em seu poder ou ter prestado as contas até a data em que estiveram à frente de seus respectivos cargos na administração estadual.

10.8. Portanto, em realidade, cabia às recorrentes, independentemente de disputas políticas, comprovar de forma objetiva, através dos documentos pertinentes, que o valor repassado foi devidamente empregado na execução do objeto pretendido, o que efetivamente não foi feito.

10.9. No caso concreto, os gestores responsáveis pela devida prestação de contas, solidários na condenação, já haviam sido admoestados de suas condutas irregulares ainda durante a vigência do Convênio 21/1999, como se demonstrou alhures, momento oportuno para que o gestor cioso de suas obrigações constitucionais resguardasse a documentação devida para prestar contas à sociedade.

10.10. É de se dizer também que, ao Tribunal de Contas da União, órgão constitucional de controle externo da Administração Pública, Casa que se pauta pela atuação baseada em critérios técnicos e apolíticos, são indiferentes eventuais disputas regionais de Poder.

10.11. Assim, como as dificuldades originárias de rivalidade política não podem impedir o cumprimento do dever constitucional e legal de prestar contas, o pleito das recorrentes nesse sentido não pode prosperar.

10.12. De fato, caberia às gestoras cumprir o compromisso acordado, bem como suas obrigações constitucionais e legais, sob pena de ter as contas julgadas irregulares, com a consequente imputação do débito não regularmente aprovado. Por sua vez, a multa decorreu do próprio julgamento pela irregularidade e pela condenação desta em débito, conforme previsão legal.

10.13. As jurisprudências desta Corte de Contas e a do Supremo Tribunal Federal são pacíficas no sentido de considerarem ser de responsabilidade pessoal do gestor a comprovação do bom e do regular emprego dos valores públicos que, nessa condição, tenha recebido.

10.14. Na mesma linha, os artigos 93 do Decreto-lei 200/1967 e 145 do Decreto 93.872/1986 estabelecem que: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes". Neste sentido, o artigo 39 do Decreto 93.872/1986 espanca qualquer dúvida quanto à responsabilidade pessoal do recorrente: "Responderão pelos prejuízos que acarretarem à Fazenda Nacional, o ordenador de despesas e o agente responsável pelo recebimento e verificação, guarda ou aplicação de dinheiros, valores e outros bens públicos" (artigo 90 do Decreto-lei 200/1967).

10.15. A jurisprudência deste Tribunal também é pacífica no sentido de considerar o caráter personalíssimo da responsabilidade do gestor, ao qual compete comprovar o bom e o regular emprego dos valores públicos, cabendo-lhe o ônus da prova.

10.16. Observa-se o entendimento comumente adotado pelo TCU em casos análogos, quando estabelece como competência do agente, pessoa física, e não do município ou do estado, a incumbência de demonstrar a fiel aplicação dos recursos públicos sob sua responsabilidade, conforme assente, nos seguintes julgados: Acórdãos 73/2007; 2.240/2006; 2.813/2006; 1.538/2005 – todos da 2ª Câmara; e 484/2007; 783/2006; 1.308/2006; 1.403/2006; 2.703/2006; 2.928/2006; 578/2005; 783/2006; 1.274/2005 - todos da 1ª Câmara.

10.17. Nesse sentido, ao se analisar o argumento trazido pela recorrente, é oportuno citar, ainda, os preciosos ensinamentos do eminente Ministro Emérito desta Casa, Ubiratan Aguiar, em sua obra "Convênios e Tomadas de Contas Especiais". Em síntese lapidar, o douto julgador nos oferece brilhante lição a cerca da responsabilidade pela prestação de contas no âmbito dos convênios regidos pela Instrução Normativa/STN 01/1997:

Inicialmente, há que se deixar assente que a obrigação de prestar contas é personalíssima. Significa dizer que ser omissos nesse dever, ou ter suas contas impugnadas por não conseguirem demonstrar a correta aplicação dos recursos, acarreta a responsabilização pessoal do agente público pelos valores repassados, respondendo ele, por isso mesmo, com o seu patrimônio pessoal. Impõe-se ao gestor, pessoa física, a devolução dos recursos, independentemente de o instrumento ter sido assinado em nome da entidade conveniente (município ou sociedade civil).

A imputação de responsabilidade pessoal deriva da premissa básica que a omissão na prestação de contas, ou a impugnação de despesas, caracteriza desvio de recursos públicos. Ora, se houve desvio de recursos públicos, é dever do gestor recompor o erário, por meio do seu pessoal. (In Convênios e Tomadas de Contas Especiais: manual prático, 2ª ed. rev. e ampl., Ubiratan Aguiar et. al. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p.51 e 52).

10.18. Ressalte-se que a culpa *latu sensu* advém, entretanto, da culpa contra a legalidade, uma vez que o dano ao Erário resultou da violação de obrigação imposta pelo inciso II do art. 71 da Carta da República, pelo inciso I do art. 1º da Lei 8.443/1992 e pela IN 01/1997, o que não resta margem para apreciar a conduta do agente, que não comprovou a correta execução do objeto do ajuste. O que, por sua vez, caracterizou a realização das despesas com flagrante desrespeito às normas legais e aos regramentos contratuais que orientavam estes gastos.

10.19. Sergio Cavalieri Filho (*in*. Programa de Responsabilidade Civil, 7ª ed., rev. e ampl., 2007, p. 40) traz luz ao cerne desta questão, ao citar o insigne Desembargador Martinho Garcez Neto, pontilhando que "Estabelecido o nexos causal, entre o fato danoso e a infração da norma regulamentar, nada mais resta a investigar: a culpa – que é *in re ipsa* – está caracterizada, sem que se torne necessário demonstrar que houve imprudência ou imperícia".

10.20. Cita-se, novamente, o ilustre Professor Sergio Cavalieri Filho (*idem*, 2007, p. 41), ao desvelar o que se convencionou chamar de culpa contra a legalidade, nos dizeres do insigne magistrado Martinho Garcez Neto:

quando a simples infração da norma regulamentar é fator determinante da responsabilidade, isto é, desde que entre a sua transgressão e o evento danoso se estabelece indispensável nexos causal, pois, nesta hipótese, o ofensor que executa um ato proibido, ou não cumpre com que determina

a lei ou o regulamento, incorre, só por este fato, em culpa, sem que seja mister ulteriores investigações.

10.21. Imperioso descortinar ainda que a culpa *lato sensu*, no âmbito dos processos de contas, impõe-se como elemento essencial à responsabilização do administrador público. A inversão do ônus da prova prevista na legislação de regência (art. 93 do Decreto-Lei 200/1967) não pode ser entendida como hipótese de responsabilidade objetiva. O que existe, nos casos em que verbas públicas são confiadas a pessoas físicas ou jurídicas, é a presunção de culpa quanto à gestão desses recursos perante o poder público, a qual advém da infração à norma legal.

10.22. Na culpa presumida é perfeitamente possível ao gestor público comprovar que aplicou os valores a ele confiados com diligência, zelo e conforme as exigências legais, enfim, que seguiu o padrão de comportamento de um gestor probo, cuidadoso e leal, o que seria suficiente para isentá-lo de responsabilização, com a aprovação e julgamento regular de sua prestação de contas. Vale dizer, portanto, que na culpa presumida há espaço para o responsável apresentar elementos que afastem tal presunção, o que não é possível na responsabilidade objetiva, pois, neste caso, a culpa daquele que causa dano é indiferente para efeito de responsabilização.

10.23. Nesse sentido, convém reproduzir e lucidativo excerto do Voto que fundamentou o Acórdão 1.247/2006-1ª Câmara, *in verbis*:

De início, registre-se que assiste inteira razão ao Ministério Público quanto à aferição da responsabilidade no âmbito deste Tribunal. Deveras, o dolo e ao menos a culpa afiguram-se como pressupostos indispensáveis à responsabilização do gestor por qualquer ilícito praticado. O fato de o ônus de provar a correta aplicação dos recursos caber ao administrador público (art. 93 do Decreto-lei n.º 200/1967) não faz com que a responsabilidade deixe de ser subjetiva e torne-se objetiva. (ênfase acrescida).

10.24. Sobressai, portanto, no caso concreto, que somente atuando nos exatos ditames legais haverá a aplicação dos recursos públicos com a devida transparência e publicidade, princípios inerentes a esta atividade pública. Do contrário, o controle dos recursos estará sendo burlado. Escancarando, assim, inúmeras possibilidades de desvio e malversação dos valores que deveriam ser utilizados única e exclusivamente em benefício do bem comum.

10.25. Altercam as defendentes, outrossim, a ausência de “indícios de irregularidade da aplicação dos recursos, a ausência de prestação de contas ou a prática de atos de má fé da ex-Gestora, ou ainda qualquer prova de locupletamento pessoal”, concluindo que não ocorrera dano ao Erário. Destaca-se, neste sentido, que, conforme se demonstrou no Relatório do Acórdão recorrido que o julgamento pela irregularidade das contas, com a conseqüente apuração de débito e a aplicação de multa às responsáveis, decorreu exatamente da aplicação dos recursos federais ao arrepio da legislação pátria, o que, por si só, caracteriza seu emprego irregular, o desvio de finalidade de recursos e o dano ao Erário.

10.26. No que tange à colocação quanto à ausência de “qualquer prova de locupletamento pessoal”, insta ressaltar que tal conduta não serviu de fundamento para a decisão combatida. Não sendo relevante para o deslinde do recurso a sua análise.

10.27. Diversamente, o fundamento da condenação em débito das recorrentes decorreu da ausência de comprovação esmerada dos gastos realizados, com o conseqüente prejuízo ao Erário. Por sua vez, a aplicação de multa decorreu deste julgamento em débito, cujo respaldo jurídico se encontra no art. 57 da Lei 8.443/1992.

10.28. Por fim, cabe ressaltar que, neste momento, nos autos do recurso de reconsideração, é assegurada aos responsáveis a plenitude do direito de produzir todas as provas que entenderem cabíveis, bem como a oportunidade de colaborar para o esclarecimento dos fatos.

10.29. Entretanto, a simples interposição de recurso, desacompanhado de documentos que comprovem a execução do objeto do ajuste, não o socorre para afastar o débito e a multa, ante a obrigação constitucional de comprovar a execução do referido Ajuste.

10.30. Da análise perfunctória dos documentos colacionados em sede recursal, verifica-se que as recorrentes não juntaram documentos pertinentes a comprovar de forma objetiva as referidas despesas, com o consequente dano ao Erário e indevida aplicação da verba repassada.

CONCLUSÃO

11. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) as notificações foram válidas, porquanto realizadas conforme o disposto no art. 179, inciso II c/c §7º, do RI/TCU, e os AR referentes aos ofícios notificatórios terem sido encaminhados para o endereço constante das procurações apresentadas pelos recorrentes e recepcionados de próprio punho pelo seu representante legal;

b) a Lei Orgânica do TCU é clara ao estabelecer que será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, aquele responsável que não atender à citação ou à audiência, dando-se prosseguimento ao processo (§3º do art. 12 da Lei 8.443/1992). Logo, o fato dos recorrentes terem se manifestado na fase interna não altera a constatação de revelia por esta Corte de Contas, fato que assegura o prosseguimento do devido processo legal nos exatos termos de sua Lei Orgânica;

c) não há de nenhuma forma o requerido cerceamento de defesa, comprovadamente alheio à vontade dos recorrentes, porquanto a SFCI apurou irregularidades em Relatório de Auditoria de 2001 e o MTE determinou a instauração da TCE ainda em 2005, ou seja, não houve sequer o transcurso dos 10 anos para abertura da TCE pelo Órgão Concedente como sugerem os recorrentes, dado que o Contrato inquinado foi executado nos anos de 1999 e 2000;

d) para comprovar a boa aplicação dos recursos é necessária a existência de uma série de nexos: o extrato bancário deve coincidir com a relação de pagamentos efetuados, que deve refletir as notas fiscais devidamente identificadas com o número do convênio, que devem ser coincidentes com a vigência do convênio e com as datas dos desembolsos ocorridos na conta específica. No caso concreto, não ficou comprovada nos documentos apresentados pelos recorrentes a devida prestação dos serviços pelos quais foram remunerados;

e) a dosimetria aplicada se mostra bastante razoável e proporcional à gravidade apontada, bem como foi devidamente individualizada na pessoa das recorrentes. Além de se inserir perfeitamente na margem discricionária legalmente conferida a esta Casa para a realização efetiva do controle externo no âmbito da administração pública federal;

f) da análise perfunctória dos documentos colacionados em sede recursal, verifica-se que as recorrentes não juntaram documentos pertinentes a comprovar de forma objetiva as referidas despesas, com o consequente dano ao Erário e indevida aplicação da verba repassada, limitando-se a solicitar sua apresentação futura em eventual sustentação oral.

12. Ante o exposto, não foi trazido aos autos nenhum argumento que detenha o condão de modificar o julgado de origem, Acórdão 7.508/2013-TCU-2ª Câmara, motivo por que este não está a merecer reforma, devendo ser, por consequência, prestigiado e mantido.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

13. Os recorrentes, POEMAR e Thomas Adalbert Mitschein, requerem que os atos de comunicação processual sejam feitos exclusivamente em nome do advogado Pedro Bentes Pinheiro Filho, OAB/PA 3.210, com endereço profissional à Av. Alcindo Cacel, 1.858, Belém-PA, CEP 66.020-040 (pág. 2 da Peça 93).

14. As recorrentes, Sras. Ana Catarina Peixoto de Brito, Leila Nazaré Gonzaga Machado e Suleima Fraiha Pegado, pugnam pela notificação pessoal da sessão de julgamento do presente recurso, a fim de que possam em fase de sustentação oral, “oferecer os documentos necessários, os quais continuam na busca, a fim de comprovar a regularidade de sua gestão”.

14.1. Insta esclarecer a defesa que não há previsão legal para que seja feita a notificação prévia e pessoal da data em que será realizada a sessão de julgamento pelo Tribunal de Contas da União, mesmo havendo solicitação de sustentação oral por parte do jurisdicionado.

14.2. A publicação das Pautas das Sessões do TCU na imprensa oficial é suficiente para promover a intimação dos interessados, objetivando o conhecimento da data de julgamento das matérias que lhes dizem respeito, conforme preceitua o do §3º do art. 141 do Regimento Interno do Tribunal. Procedimento pacificado na jurisprudência desta Corte no sentido de que o rito previsto no §3º do art. 141 do RITCU é bastante para caracterizar a publicidade devida da pauta de julgamento, não havendo que se deferir o pedido de intimação pessoal feito pelas interessadas.

14.3. Por sua vez, é franqueado às jurisdicionadas exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório por meio da sustentação oral nos termos do art. 168 do referido Regimento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I e 33 da Lei 8.443/1992 e art. 285 do RI/TCU:

a) conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Ana Catarina Peixoto de Brito (151.577.842-87); Leila Nazaré Gonzaga Machado (133.871.112-15); Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04), Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável - POEMAR (00.715.264/0001-21); e Thomas Adalbert Mitschein (144.890.582-68) e, no mérito, negar-lhes provimento;

b) dar conhecimento às entidades/órgãos interessados, à Procuradoria da República no Estado do Pará e aos recorrentes da deliberação que vier a ser proferida.

2. Concluídas as manifestações convergentes da Serur e do Ministério Público junto ao TCU, o então relator, ministro Aroldo Cedraz, determinou que o recurso de reconsideração interposto pela Poemar e pelo Sr. Thomas Adalbert Mitschein, por apresentar novas documentações, fosse analisado pela unidade que originalmente se encarregou desta TCE, a Secex-PA, que, por sua vez, produziu a instrução a seguir transcrita (peça 123), com a qual concordou o corpo dirigente da unidade (peças 124 e 125) e, novamente, o MPTCU (peça 126):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Ana Catarina Peixoto de Brito (R002-Peça 77), Leila Nazaré Gonzaga Machado (R001-Peça 76), Suleima Fraiha Pegado (R003-Peça 78), Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável-POEMAR e Thomas Adalbert Mitschein (R004-Peça 93-104), respectivamente, ex-Diretora da Universidade do Trabalho-UNITRA, ex-Secretária-Adjunta e ex-Secretária Executiva da Secretaria do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará-SETEPS/PA e Presidente e Empresa contratada, por meio dos quais se insurgem contra o Acórdão 7.508/2013, prolatado na sessão de julgamento do dia 3/12/2013-Ordinária e inserto na Ata 44/2013-2ª Câmara (Peça 67).

2. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. rejeitar as alegações de defesa das Sras. Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04), Leila Nazaré Gonzaga Machado (133.871.112-15) e Ana Catarina Peixoto de Brito (151.577.842-87), nos termos do art. 12, §1º, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 202, §§ 2º e 6º do RI/TCU;

9.2. com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443, de 1992, julgar irregulares as contas das senhoras Suleima Fraiha Pegado, Leila Nazaré Gonzaga Machado e Ana Catarina Peixoto de Brito e condená-las, em solidariedade com o Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável – POEMAR (00.715.264/0001-21) e o senhor Thomas Adalbert Mitschein, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15(quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
----------------------	--------------------

32.000,00	19/11/1999
32.000,00	16/12/1999
16.000,00	22/12/1999

9.3. aplicar aos Sras. Suleima Fraiha Pegado, Leila Nazaré Gonzaga Machado, Ana Catarina Peixoto de Brito e ao Sr. Thomas Adalbert Mitschein, bem como ao Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais), com a fixação do prazo de 15(quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas às notificações; e

9.5. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, para as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 16, §3º, do Regimento Interno/TCU.

HISTÓRICO

3. A presente Tomada de Contas Especial-TCE foi instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em virtude de irregularidades na execução do Contrato Administrativo 39/1999 - SETEPS, firmado entre a SETEPS/PA e o POEMAR, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador - Planfor (Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999), cujo valor ajustado de R\$ 80.000,00, visando a prestação dos serviços educacionais objeto do projeto especial “Produtos da Atividade Agroextrativa Familiar com Potencial Multiplicador de Geração de Trabalho e Renda no Meio Rural Paraense”.

4. Após a análise das razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, o Relator *a quo*, Exmo. Ministro José Jorge, concluiu pela rejeição dos argumentos trazidos, resultando no julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, com a condenação em débito solidário pela falta de comprovação do montante de R\$ 80.000,00 (item 9.2 do Acórdão recorrido), e a aplicação de multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (item 9.3). Além do débito identificado, foram apontadas outras irregularidades sintetizadas no Relatório que acompanha o Acórdão recorrido (peça 69).

5. Irresignados com a decisão do TCU, os recorrentes interpuseram recursos de reconsideração, cujo exame de admissibilidade foi efetuado nas peças 108 a 112, e razões de mérito examinadas na instrução à peça 117, as quais foram acatadas pelo representante do MP/TCU.

6. Os recorrentes, Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável-POEMAR e Thomas Adalbert Mitschein (R004-peça 93-104) apresentaram documentos que, no entendimento do Relator, devem ser analisados em respeito ao direito de defesa.

7. Retornam, portanto, os autos nessa assentada para atendimento do despacho exarado na peça 120, do Ministro Aroldo Cedraz determinando à Secex/PA que “...analise, em conjunto com o que já constava dos autos, a repercussão desses novos elementos de prova sobre o mérito das contas em exame e se manifeste conclusivamente.”

ANÁLISE

8. Inicialmente ressalta-se que o despacho na peça 120 rejeitou de pronto as preliminares levantadas pelos recorrentes, Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável – POEMAR e Thomas Adalbert Mitschein de ter havido afronta aos direitos de ampla defesa e do contraditório; e de que a defesa apresentada na fase interna do processo não foi apreciada.

9. Os documentos apresentados não são capazes de alterar a situação dos autos. Constituem-se, conforme instrução na peça 117, numa lista de cursos do Planfor 2000 e outra contendo cursos de 1997 a 1999 (peça 93; p. 59-67/ peças 94-97 e peça 98; p. 1-3), seguido de um Relatório do Setor de Capacitação

do POEMAR (peça 98; p. 4-12); e Relatório Final do Programa de Educação Profissional do PEP 1999 – Programa de Educação Profissional do Pará.

10. Esses documentos não estão acompanhados de relação de pagamentos efetuados, nem de notas fiscais devidamente identificadas com o número do contrato respectivo, documentos hábeis necessários a uma prestação de contas.

11. Os extratos bancários juntados (peça 101; p. 13-26) também não servem de prova, uma vez que não estão acompanhados de cópia dos cheques respectivos, a fim de que se estabeleça o nexo entre os pagamentos efetuados e o objeto do Contrato 039/99.

12. Outro ponto ressaltado na instrução de peça 117 é o documento n. 6, juntado pelos recorrentes na peça 101; p. 9-10, no qual constam as datas em que os recursos foram liberados pela SETEPS, respectivamente em 19/11, 16/12 e 22/12 de 1999, informação até então omitida. O que vem deixar claro que o POEMAR prestou, em apenas nove dias os seguintes serviços: o plano amostral, elaborou os instrumentos de pesquisa e seleção de pessoal para liberação de 40% dos recursos. Passado menos de um mês, efetuou todo o treinamento da equipe, o levantamento e tabulação de dados primários, assim como relatório parcial das ações executadas e recebeu a última parcela seis dias após a entrega da versão preliminar do relatório final, tudo conforme prescrito na Cláusula Quarta do Contrato 39/1999 (peça 1; p. 79).

13. Vale pontuar ainda que a Relação de Treinandos, na peça 100; p. 36-42 e peça 101; p. 1-2 não contém assinatura do responsável pela instituição/empresa, nem está datada, ressaltando que o exercício assinalado é 2000, enquanto que o Contrato 039 é de 1999. Dessa forma, essas listagens carecem de valor probante.

14. Alguns certificados de conclusão do curso de Gestão de Empresas Associativas foram anexados aos autos em duplicidade, tais como os dos Srs. Paulino Iketani (peça 102; p. 17-18; e peça 104; p. 28-29); Edir Fabio da Silva (peça 102; p. 1-2 e 21-22); Edma do Socorro Santos da Silva (peça 103; p. 3-4 e p. 23-24); Euzelina da Silva Corrêa (peça 103; p. 5-6 e p. 25-26); Marcelo Pereira da Silva (peça 103; p. 7-8 e 27-28); Maria Simone Rodrigues de Souza (peça 103; p. 9-10 e 29-30); Marleide do Socorro Modesto da Rocha (peça 103; p. 11-12 e 31-32); Virgílio Américo Neto (peça 103; p. 13-14 e 33-34); e Andréia Santos da Silva (peça 103; p. 15-16 e p. 35-36).

15. Em suma, os documentos apresentados não trouxeram fatos novos capazes de comprovar a devida prestação dos serviços pelos quais os recorrentes foram remunerados, subsistindo o débito a eles imputado.

CONCLUSÃO

16. Da análise realizada, verificou-se que os documentos presentes nas peças 93 a 104 não são capazes de comprovar de forma objetiva a regularidade das despesas realizadas na execução do Contrato Administrativo 39/1999 - SETEPS, firmado entre a SETEPS/PA e o POEMAR, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador - Planfor (Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/1999), cujo valor ajustado de R\$ 80.000,00, visava a prestação dos serviços educacionais objeto do projeto especial “Produtos da Atividade Agroextrativa Familiar com Potencial Multiplicador de Geração de Trabalho e Renda no Meio Rural Paraense”.

17. Assim sendo, a decisão recorrida deve ser mantida.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, sugerindo-se sejam encaminhados à apreciação do MP/TCU para pronunciamento nos termos regimentais, e que seja mantida a proposta anterior:

a) conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por Ana Catarina Peixoto de Brito (151.577.842-87); Leila Nazaré Gonzaga Machado (133.871.112-15); Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04), Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável - POEMAR (00.715.264/0001-21); e Thomas Adalbert Mitschein (144.890.582-68) e, no mérito, negar-lhes provimento;



b) dar conhecimento às entidades/órgãos interessados, à Procuradoria da República no Estado do Pará e aos recorrentes da deliberação que vier a ser proferida.
TCU/Secex/PA, em 20/2/2015.

É o relatório.